

|                     |                           |
|---------------------|---------------------------|
| <b>Processo nº:</b> | 0231205-70.2014.8.19.0001 |
|---------------------|---------------------------|

**Tipo do**

**Movimento:** Sentença

**Descrição:**

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de Litoral Rio Transportes Ltda e Viação Redentor Ltda. Sustenta a parte autora que a primeira ré opera a linha 601 sendo integrante do Consórcio Transcarioca que tem como empresa líder a segunda ré. Informa que a prestação do serviço das rés é defeituosa uma vez que a linha 601 não circula regularmente no período noturno, notadamente a partir das 22 horas. Sustenta que a SMTR, constatando a irregularidade autuou as sociedades. Acrescenta que, segundo informação da SMTR as rés insistem em operar de maneira irregular descumprindo inclusive legislação municipal. Saliencia que as rés não tiveram interesse em firmar Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta. Requer a condenação das rés a prestarem serviço de transporte coletivo eficaz e adequado, contínuo e seguro cumprimento os horários do Poder Concedente. Requer a condenação das rés ao pagamento de indenização por dano material ou moral a ser apurado em liquidação de sentença. Decisão de fls. 9/10 deferindo a tutela antecipada. A primeira ré interpôs embargos de declaração às fls. 11/16 rejeitados às fls. 32/33. Cópia de Agravo de instrumento interposto pela primeira ré às fls. 41/69. Despacho de fls. 70 determinando a certificação quanto a juntada dos mandados de citação e eventual manifestação dos réus. Certidão de fls. 71 dando conta da ausência de informação nos autos quanto ao momento da juntada do mandado. Decisão de fls. 73 concedendo novo prazo para apresentação de defesa em razão do equívoco na juntada. Certidão de fls. 77 informando que não houve manifestação das rés. Este é o Relatório. Decido. Trata-se de Ação Civil Pública que visa tutelar suposto ao transporte coletivo público regular e contínuo. Decreto a revelia das rés, ante a ausência de contestação. O feito encontra-se maduro para a Sentença, não havendo necessidade de dilação probatória. Pretende o Ministério Público, a condenação das empresas rés a prestarem serviço de transporte coletivo eficaz e adequado, contínuo e seguro cumprimento os horários do Poder Concedente e, ainda, a reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores a ser apurado em liquidação de sentença. O Ministério Público instaurou inquérito civil para apurar as irregularidades que lhe foram informadas com relação a linha 601. A primeira ré manifestou-se no inquérito civil sustentando que a linha opera em intervalos que variam de 10 a 15 minutos nos horários de maior demanda, no entanto que problemas no trânsito interferem no serviço podendo causar intervalos maiores em razão da falta de opção viária. No referido inquérito existe ofício da Secretaria Municipal de Transportes

informando que, após a fiscalização da prefeitura, foi verificado que a linha não operou no transporte noturno como determinado pela Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, o que culminou na aplicação de sanção pelo ente municipal à permissionária (fls. 36 dos autos do inquérito). Nota-se a existência de outro ofício da Secretária Municipal de Transportes dando conta que a linha operada não circulou na madrugada. Restou comprovado que as empresas réis não prestam o serviço público adequadamente. Na verdade, a linha 601 não tem circulado durante o período noturno infringindo as normas municipais. Quanto ao pleito de indenização por danos materiais e morais causados aos consumidores, individualmente, tem-se que não merece prosperar, eis que não comprovados, ressaltando-se que não se pode presumir a sua existência. De fato, não seria pertinente se constituir antecipadamente a ocorrência de lesão patrimonial individualmente a todos os usuários da linha, sem a análise de cada caso isolado, para se verificar se, de fato, tais danos existiram e se provieram da conduta ilícita da ré. O mesmo ocorre com o pleito de indenização por danos morais causados aos consumidores, de forma individual, uma vez que cabe a cada usuário da dita linha, que se sentiu ofendido em valores imateriais, postular e comprovar o abalo psicológico irrazoável decorrente da não disponibilização, pela ré, na referida linha, da frota e itinerário exigidos pela municipalidade, ressaltando-se que, no caso em tela, tal dano moral não decorre in re ipsa, não podendo, portanto, ser acolhido na presente ação. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais, para tornar definitiva a tutela antecipada. Condeno as réis nas custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa ante a sua maior sucumbência. P.R.I.